

Estado do Paraná.

### **DECRETO Nº 115/2021**

SÚMULA: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), no âmbito do Município de Arapuã e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPUÃ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições de seu cargo e com fundamento na legislação vigente,

CONSIDERANDO a situação epidemiológica para a Covid-19 neste momento no Município de Arapuã;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de reavaliação do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO os objetivos de conter a transmissão do CORONAVÍRUS e dar condições para a manutenção de empregos nas atividades comerciais em nosso Município;

CONSIDERANDO a competência constitucional municipal, já ratificada pelo STF, para a defesa da saúde pública voltada ao interesse coletivo local e objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de planejar medidas para proteção da saúde da população;

#### **DECRETA:**

- Art. 1°. Ficam recepcionadas as medidas de enfrentamento ao Covid-19 determinadas pelo Estado do Paraná por meio do Decreto n° 6983/21 e n° 7020/21, ambos do Governo do Estado do Paraná, com as devidas alterações posteriores, desde que não confrontem as constantes no presente decreto.
- Art. 2°. Fica instituído o toque de recolher no período compreendido entre às 23h00 de um dia até às 05h00 do dia seguinte.
- § 1°. Durante o toque de recolher poderão funcionar os serviços essenciais, os quais encontram-se listados nos artigos 4° e 5° do Decreto Estadual nº 6893/21;
- § 2°. A medida prevista no *caput* desse artigo terá vigência a partir das 23h00 do dia 23 de julho de 2021 até às 05h00 do dia 31 de julho de 2021.





Estado do Paraná.

- Art. 3°. O comércio não essencial poderá funcionar, desde que respeitado o toque de recolher e as normas sanitárias vigentes.
- Art. 4°. Fica PROIBIDO o consumo de bebidas alcoolicas em espaços públicos ou coletivo durante o toque de recolher, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.
- Art. 5°. Os restaurantes, bares, sorveterias, pastelarias, lanchonetes, pesqueiros, conveniências e afins, poderão funcionar respeitando o toque de recolher, e, <u>durante o toque</u> de recolher fica permitido o funcionamento por meio da modalidade de entrega, devendo ainda se atentar as seguintes medidas:

I.Fica reduzida a lotação para 50% (cinquenta por cento) da capacidade total:

- II. O atendimento somente será permitido para pessoas acomodadas nas mesas do estabelecimento, com distanciamento de, no mínimo dois metros entre as mesas, sendo que, cada mesa deverá conter um dispenser de álcool 70%;
  - III. As mesas deverão ser higienizadas a cada troca de clientes:
  - IV. Na entrada do estabelecimento deve ser oferecido álcool 70%;
- V. Os clientes que se encontrarem dentro do estabelecimento deverão permanecer de máscara, sendo permitida a retirada somente enquanto permanecerem acomodados nas mesas:
- V. É vedado nos estabelecimentos comerciais que prestem serviço de alimentação (bares, lanchonetes, restaurantes e similares) o funcionamento de telões, televisores, jukebox, música ao vivo ou qualquer outro sistema de som.

**Parágrafo Único.** A proibição contida nos incisos V se aplica também nas vias públicas do Município de Arapuã – Pr.

- Art. 6°. Com relação aos demais comércios, fica permitido o atendimento presencial, conforme alvará, podendo funcionar com capacidade de atendimento limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação, respeitado o distanciamento social entre os que estiverem no interior do recinto, além do uso de álcool 70%, que deverá ser oferecido na entrada do estabelecimento e utilização de máscara por parte dos funcionários e clientes.
- Art. 7°. Fica autorizada a realização de atividades esportivas individuais e coletivas recreativas, em campos de futebol e demais complexos esportivos localizados no âmbito do Município de Arapuã, desde que se observe o limite máximo de 30 (trinta) pessoas, respeitando-se as normas vigentes de biossegurança.
- § 1°. Fica proibida a aglomeração nos locais de práticas esportivas, bem como a realização de qualquer tipo de confraternização e/ou churrasco antes e após as partidas, sendo vedada a entrada de torcidas, bem como de demais times que não estejam em campo, sugerindo para tanto, a realização de partidas com agendamento de horários;







#### Estado do Paraná.

- § 2°. Os participantes deverão, até o momento de adentrar e ao sair das canchas, campos ou quadras, utilizar máscaras de proteção respiratória individual.
- Art. 7°. Nas praças e espaços públicos abertos, fica permitida a prática de atividades individuais ao ar livre, que não envolvam contato físico entre as pessoas, sendo obrigatório o uso de máscaras e o distanciamento social.
- Art. 8°. Fica autorizada a realização de atividades religiosas presenciais, com limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do templo/igreja, desde que respeitado o toque de recolher vigente, bem como o distanciamento mínimo e medidas sanitárias já estabelecidas na RESOLUÇÃO SESA N° 221/2021, podendo contudo manter a forma on-line.
- Art. 9°. As academias de ginástica poderão atender seus alunos, com limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total, devendo atentar-se para a prévia higienização do aparelho a ser utilizado, conforme normas sanitárias, com uso de máscara em todo momento, até quando das atividades, desde que respeitado o toque de recolher.
  - Art. 10. Todo local com acesso público deverá reforçar as seguintes medidas:

I.Intensificar as medidas de higienização de superfícies e áreas circulantes, bem como disponibilizar álcool 70% para os usuários, nas entradas e saídas do estabelecimento e em todo ambiente interno;

- II. Durante o horário de funcionamento do estabelecimento respectivo, deverá ser feita a limpeza geral e desinfecção de todos os ambientes, pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno);
- III. Os banheiros deverão estar providos de sabão líquido para higienização das mãos, assim como papel toalha para descarte em lixeiras, e deverão ter a limpeza/higienização realizada no mínimo 3 (três) vezes ao dia;
- IV. Observar a organização e distanciamento das mesas, em no mínimo 2 (dois) metros entre elas;
  - V. Manter os ambientes ventilados;
- VI. Evitar reuniões que envolvam população de alto risco, como idosos e portadores de doenças crônicas;
- VII. Fica proibido o uso de bebedouros de pressão, que possibilitem a ingestão de água diretamente da torneira, para que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;
- VIII. Caso o estabelecimento disponibilize ao cliente/colaborador serviço de café ou bebedouro de água, os equipamentos deverão ser higienizados com frequência, antes e após o uso;







Estado do Paraná.

- Art. 11. A realização de eventos sociais e atividades correlatas realizadas dentro do núcleo residencial familiar como festas, eventos, recepções, churrascos entre outros, estão liberadas até o limite máximo de 10 (dez) pessoas.
- Art. 12. Os eventos realizados por empresas particulares ou Departamentos/ Setores Públicos, poderão retornar às suas atividades, desde que observados os seguintes critérios:
- I. Utilização de espaços dos salões com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total, contanto que o número de participantes não ultrapasse o limite máximo de 60 (sessenta) pessoas, entre funcionários e convidados;
- II. Utilização de termômetro para aferição de temperatura de todas as pessoas que adentrarem no salão de eventos, sendo vedada a entrada daquelas que apresentarem temperatura superior a 37,5°;
- III. Manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas, devendo as janelas e portas do estabelecimento permanecerem abertas para ventilação;
- IV. Havendo refeições durante o evento, elas sejam servidas preferencialmente por garçons, sendo permitido o serviço de buffet somente se disponibilizadas aos participantes e colaboradores luvas descartáveis antes do manuseio dos talheres coletivos, devendo zelar para que todos observem tal protocolo;
- V. Seja exigido o uso de máscara pelos participantes e colaboradores, ainda que nas áreas ao ar livre, bem como a frequente higienização das mãos, e, caso o evento apresente serviço de buffet ou similar, as máscaras somente poderão ser retiradas pelos participantes no momento em que estes forem comer e beber;
- VI. A realização dos eventos dispostos neste Decreto deverá ser previamente protocolado na Prefeitura Municipal de Arapuã, para a autorização do setor de Vigilância Sanitária do Município, com antecedência de, no mínimo, 7 (sete) dias da data da realização do evento.
- VII. Tal requerimento deverá ser formulado pelo organizador, contendo sua exata e detalhada qualificação, bem como da data, local, horário (inclusive da montagem e desmontagem), a quantidade de colaboradores e número de participantes do evento.
- VIII. O organizador do evento deverá manter lista de presença, contendo nome, endereço e telefone de todos os participantes e colaboradores, por no mínimo 20 (vinte) dias, e entrega-la ao Departamento de Saúde, caso solicitado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do requerimento.
- Art. 13. Reforça-se a obrigatoriedade por toda a população em manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme legislação sanitária e na forma de regulamentação já estabelecida pelo Poder Executivo, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público em geral.
- Art. 14. A responsabilidade pela divulgação, aplicação e controle das determinações deste Decreto é do representante legal e do respectivo responsável técnico do estabelecimento comercial estando este sujeito à fiscalização da Equipe Fiscalizadora do COVID-19.







Estado do Paraná.

Departamento Municipal de Saúde quanto às medidas de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 do Município de Arapuã, bem como estarão sujeito às penalidades e sanções previstas no art. 3º da Lei Estadual 20.189/2020<sup>i</sup> e comunicação às autoridades policiais para apuração de eventual crime contra a saúde pública.

- Art. 15. Cada Departamento da Administração Municipal fica autorizado a gerenciar a forma de atendimento ao público, bem como gerir a forma de agendamento e prestação de serviços, com estrita observância das normas sanitárias vigentes.
- Art. 16. Os servidores públicos municipais que estão em afastamento por força do artigo 5º do Decreto nº 30/2020 deverão se apresentar ao Departamento de Recursos Humanos no dia 26/07/2021, para retorno ao serviço presencial.
- Art. 17. Poderá ser instituído o regime de tele trabalho para servidores, nos casos em que essa forma de trabalho for possível, desde que previamente requerido pelo servidor e demonstrado a sua necessidade médica e autorizado pela autoridade competente.

Parágrafo Único. Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se tele trabalho o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do Órgão de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, passa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial, nos termos deste Decreto.

- Art. 18. Ficam mantidas todas as normas sanitárias vigentes, divulgadas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e Departamento Municipal de Saúde.
- Art. 19. O descumprimento das medidas sanitárias destinadas às atividades comerciais neste Decreto implicará na sanção de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que em caso de reincidência o valor será aplicado de forma dobrada.
- § 1º. Em sendo constatado o descumprimento de qualquer medida sanitária, o proprietário do estabelecimento será notificado e advertido para que, imediatamente, proceda a regularização da situação e consequente cumprimento do estabelecido neste Decreto;
- § 2°. Após a notificação com a advertência, não regularizada a situação, será lavrado o auto de multa;
- § 3°. Na primeira reincidência de descumprimento das medidas destinadas às atividades comerciais, o estabelecimento poderá ser lacrado por 3 (três) dias;
- §4º. Reiterado o descumprimento, os estabelecimentos poderão ter seu alvará suspenso por período não inferior a 30 (trinta) dias.





Estado do Paraná.

Art. 20. Fica estabelecido o seguinte número de telefone para contato e realização de denúnicas: (43) 99838-9665.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 30/2020, entrando este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Hélio Mathias, Gabinete do Prefeito, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e um (22/07/2021).

DEODATO MATIAS
Prefeito Municipal

i i 1. "Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar sanções pecuniárias que poderão variar:

I - para pessoas fisicas: de 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);

II - para as pessoas jurídicas: de 20 UPF/PR (vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

<sup>§ 1</sup>º Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

<sup>§ 2</sup>º Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de combate à Covid-19."